



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.720769/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.118 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 29/02/2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NA DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado na DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 101 a 110) interposto pelo Contribuinte, em 14 de setembro de 2015, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 06-51.456 (fls. 67 a 71), de 25 de março de 2015, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) – DRJ/CTA – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Adoto e cito o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo da manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório emitido pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió – AL, que, ao aprovar o Parecer nº 074/2012 do Setor de Fiscalização (da citada delegacia), não homologou as compensações constantes da(s) Declaração(ões) de Compensação nº 22734.58133.260707.1.3.11-2303, 11196.68755.210807.1.3.11-3957, 33930.80778.040108.1.3.11-5609 e 35361.22176.150909.1.7.11-1796.

Consoante citado parecer, verifica-se que as compensações declaradas na(s) Dcomp acima não foram homologadas em razão do pedido de ressarcimento, consubstanciado no processo administrativo nº 10410.720043/2011-06, relativo ao PER nº 17480.68308.120707.1.1.11-6130, ter sido indeferido pela autoridade administrativa.

A contribuinte foi cientificada do Parecer e do Despacho Decisório em 29/02/2012, e apresentou, em 19/03/2012, manifestação de inconformidade, cujo teor é resumido a seguir.

Inicialmente, a interessada defende a tempestividade do recurso apresentado e pede a aplicação do efeito suspensivo, em conformidade com o §11º, art 74, da Lei 9.430, de 1996.

No tópico a seguir, de forma preliminar, a contribuinte pugna pela aplicação do princípio da verdade material e pela legalidade e legitimidade dos créditos solicitados. Explica, primeiramente, que os créditos de PIS e Cofins não cumulativos foram apropriados e informados nos respectivos Dacon, em conformidade com as disposições contidas nas Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, e que a análise dos pedidos de ressarcimento a eles relativos foi determinada pelo poder judiciário em face da inércia do órgão administrativo. Argumenta que entregou para a Receita Federal inúmeros documentos (diversos livros contábeis e fiscais e uma série de arquivos magnéticos), atendendo com presteza todas as informações que lhe foram requisitadas, e que a fiscalização, apesar de não ter indentificado nenhuma anormalidade formal nos arquivos da contabilidade, indeferiu os créditos vindicados, por suposta insuficiência de informações. Sustenta que o “agir da Receita Federal denota a um só tempo: a) que não viu com bons olhos a provocação judicial da empresa para ter os seus pedidos de ressarcimento analisados a tempo e modo indicados na legislação tributária; b) que não tinha porque se debruçar sobre os elementos fornecidos pela empresa.” Defende que a motivação para o despacho decisório, qual seja, de os documentos e informações da empresa não guardarem estrita correlação com o valor exato dos créditos solicitados, não se demonstra suficiente para os indeferimentos dos direitos creditórios. Alega que, em nome do princípio da verdade material, o dever de ofício da autoridade fiscal é o de apurar o crédito que a empresa tem direito. Diz que contratou uma empresa de auditoria independente e que essa atestou, através de um parecer (cópia juntada ao processo), a legitimidade dos créditos solicitados. Conclui que todas as informações necessárias para a apuração dos créditos foram fornecidas ao órgão fiscalizador e que diante da ausência de análise dos documentos apresentados pela empresa o despacho decisório que indeferiu o crédito demonstra-se nulo.

Em outro tópico, também de forma preliminar, a interessada defende a “*Imutabilidade dos Saldos dos Dacon*” em face da “*Ocorrência da Decadência para Aferição das Informações Fiscais*”. Em resumo, sustenta que o “*Dacon é um misto de escrituração fiscal de PIS/COFINS (débito e crédito) e declaração do contribuinte*” e que “*somente pode ser revisto no prazo decadencial de 05 (cinco) anos.*” Assim as glosas de créditos realizadas pela fiscalização no processo de pedido de ressarcimento seriam nulas de pleno direito, uma vez que foram realizadas sem a observância do prazo legal, ou seja, as glosas foram realizadas em períodos abrangidos pela decadência. Diz, também, que essa tese não é invalidada por eventual entendimento de que houve observância do prazo de 05 (cinco) anos contados da entrega da Dcomp (consoante o § 5º, art. 74, da Lei 9.430, de 1996), uma vez que não se aplica ao caso do pedido de ressarcimento e não estabelece regra interruptiva do prazo decadencial.

Requer, diante do exposto, a reforma da decisão, bem como a homologação total dos débitos declarados, vinculados ao pedido de ressarcimento constante do processo administrativo no [10410.720043/2011-06](#).

É o relatório

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 06-51.456 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual é conhecido.

A decisão ora recorrida tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: [29/02/2012](#)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NA DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado na DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese o Contribuinte requer que a Declaração de Compensação – DCOMP – que cuida o presente processo, seja devidamente homologada frente ao alegado direito creditório em Pedido de Ressarcimento no Processo Administrativo nº 10410.720043/2011-06.

O Processo nº 10410.720043/2011-06, que dá suporte ao pedido de compensação ora em análise, foi julgado na sessão de 21 de maio de 2018 pela 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por intermédio do Acórdão nº 3401-004.972, que cito como razões para decidir:

Conselheiro André Henrique Lemos, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, vez que a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 11/05/2015 (efl. 59.145), interpondo seu voluntário em 09/06/2015 (efls. 59.146/59.147), logo, dele tomo conhecimento.

O ponto nodal diz respeito ao reconhecimento de créditos fiscais do PIS e da COFINS não-cumulativas, no ramo de laticínios leite e seus derivados, acumulados mensalmente, decorrentes das aquisições de matérias-primas, embalagens, materiais intermediários, dentre outros, os quais restaram indeferidos totalmente pela autoridade fiscal, por meio de despacho decisório em sede de Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso PER.

Note-se que a questão cinge-se à formação, instrução, cognição da prova, e esta, quando se trata de PER/DCOMP um pedido de iniciativa do sujeito passivo, a ele cabe tal ônus. Por mais longínquo e penoso tenha sido o percurso judicial e administrativo percorrido pela Recorrente no caso concreto, a conclusão é de que o contribuinte há de fazer esta prova.

Antes de adentrar neste assunto de mérito, necessário tratar da preliminar de nulidade.

Entende a Recorrente que tanto o despacho decisório, quanto o acórdão da DRJ/CTA, não poderiam ser emitidos antes da decisão final administrativa do auto de infração 10410.006237/2010-14, vez que este auto discute justamente a legitimidade dos créditos pleiteados e que foram objeto de glosa tanto no despacho decisório quanto no acórdão, asseverando que este teve como nascedouro o mesmo mandado de procedimento fiscal.

A lógica é respeitável, porém, como se trata de Pedido de Restituição, a prova dos créditos diz respeito a cada um dos PER, para os quais, dependendo de sua instrução e prova cabal, logrará ou não êxito o Pleiteante.

Portanto, afasto a nulidade arguida.

Volvendo a questão meritória, destacam-se trechos do Termo de Encerramento de Diligência 0001 (efl. 9 e ss.):

No dia 18/02/2010, o contribuinte entregou basicamente os livros contábeis e fiscais e alguns arquivos magnéticos contendo memórias de cálculo.

Constatamos após examinar os primeiros arquivos entregues, que os mesmo possuíam erros formais e tivemos que solicitar que os arquivos fossem refeitos. Este fato demonstrou que o contribuinte não possuía memória de cálculo dos valores informados na DICON e conseqüentemente dos PER/DCOMP.

A partir desta data começou um processo inverso. A Receita Federal que estava com o prazo fixado para apreciar os PER/DCOMP, teve que pedir prorrogações de prazo ao Judiciário, não para fazer o trabalho, mas para que o contribuinte pudesse apresentar os documentos e elementos necessários ao exame dos PER/DCOMP. Foram solicitadas e concedidas duas prorrogações de prazo. Uma de 250 dias em 10/05/2010 e outra de 180 em 02/08/2010.

Desde a data da entrega dos primeiros arquivos, até 27/10/2010, data do último arquivo entregue, diversos contatos telefônicos, 02 reintimações fiscais e cerca de 30 e-mails foram enviados e recebidos, cobrando as informações e recebendo arquivos magnéticos.

Em 18/06/2010, através da Reintimação Fiscal no0001, foi feito um resumo do que havia sido entregue e o que estava pendente. Podese verificar que passados quase 5 meses do termo de diligência fiscal/solicitação de documentos, apenas 4 itens haviam sido entregues, faltavam 12 itens. Mais uma vez o contribuinte apresentou pedido de prorrogação para entrega dos documentos. Em 08/07/2010 o contribuinte entregou a maior parte das informações restantes. Faltando ainda o arquivo do almoxarifado e da depreciação.

(...)

Estes mesmos arquivos de saída de mercadorias, no campo "tributação", onde informa se o produto vendido é tributado a alíquota zero ou é tributado a alíquota positiva, foram fornecidos com essa informação totalmente equivocada. Produtos que na época da emissão da nota fiscal eram tributados, foram considerados como alíquota zero e vice versa. Assim, tivemos que refazer esta informação, produto a produto, nota fiscal a nota fiscal obedecendo à legislação vigente, no intuito de aproveitar o arquivo para confronto com a DICON.

Após finalizar, formatar e totalizar mensalmente os arquivos. Fomos fazer o confronto com os valores informados na DICON, para então passar para a segunda etapa do trabalho que é a auditoria propriamente dita, ou seja, fazer os devidos ajustes na ótica da Receita Federal, apurar os créditos devidos e confrontar com os respectivos PER/DCOMP.

(...)

Constatamos uma total divergência de valores. Nas rubricas acima relacionada, não houve um mês em que houvesse coincidência de valores entre os constantes na DICON e os valores constantes nos arquivos fornecidos.

Elaboramos as planilhas denominadas: Demonstrativo das diferenças entre os valores constantes da DICON e arquivos magnéticos fornecidos como memória de cálculo I, II e III, os quais evidenciam as divergências encontradas.

(...)

CONCLUSÃO

O ônus da prova dos créditos pleiteados é do contribuinte, assim deve haver uma correspondência entre os valores constantes no documentário fiscal, esses com os arquivos magnéticos, esses com a DICON, que é base de apuração dos créditos, e por final, a DICON com os PER/DCOMP, para que então possamos examinar, fazer os ajustes necessários de acordo com a legislação e deferir os eventuais créditos que o contribuinte esteja pleiteando.

O fato de entregar uma série de arquivos magnéticos, livros fiscais e documentos, não fazem prova dos créditos. É preciso que os mesmos guardem estrita correlação com o valor exato do crédito pedido. Não se pode pedir um crédito de um determinado valor e tentar comprovar outro.

No caso em tela, ao longo de 10 meses e muito esforço envidado para obtenção das informações e execução do trabalho, restou demonstrado que o contribuinte não possuía memória de cálculo dos créditos solicitados, foi fazendo durante a execução do trabalho e os elementos e documentos fornecidos, não guardam nenhuma correlação com os valores dos créditos pleiteados nos PED/COMP.

Desta forma, face à falta de comprovação, não se revela possível deferir os créditos solicitados pelos motivos acima expostos.

A partir de sua manifestação de inconformidade, juntou a Recorrente mais de 5.000 documentos, a partir da efl. 66 e seguintes, num total de 49 (quarenta e nove) Anexos, na realidade, planilhas, informando, em síntese, número das notas fiscais, CFOP, tipo de tributação (alíquota zero, isento e tributado), descrição do material, montante, etc.

Enfatiza a decisão da DRJ/CTA (efl. 59.137) que o direito creditório deve estar lastreado em documentação comprobatória (artigo 1.179 do CC c/c artigos 3º, 34 e 65, todos da IN/RFB 900/2008), asseverando ainda (efl. 59.138):

Assim, para comprovar a existência de um crédito vinculado a um registro contábil, não basta apresentar o registro, mas também indicar, de forma específica, que documentos estão associados a que registros; ainda, é importante, quando a natureza da operação escriturada/documentada for importante para a caracterização ou não do direito creditório, que a descrição da operação constante dos registros e documentos seja clara, sem abreviaturas ou códigos que dificultem ou impossibilitem a perfeita caracterização do negócio.

No presente processo, salientase que a unidade de origem não indeferiu o pleito com base na falta da escrituração contábil, pois, como bem acentuou a interessada, a fiscalização não encontrou nenhuma anormalidade formal nos arquivos da contabilidade.

O crédito não foi concedido, simplesmente, porque a interessada, mesmo diante dos inúmeros demonstrativos e documentos apresentados, não logrou êxito em comprovar a origem dos valores solicitados.

Ao que se viu, durante muitos meses fora oportunizado o direito de a Recorrente fazer prova de seus hipotéticos créditos, porém, embora juntando muitos documentos, faltou comprovação da origem de seus valores, e por conseguinte, o quantum respectivo para fins de restituição. Noutro falar, há se ter uma conciliação entre registros contábeis e documentos que respaldem tais registros, não bastando os apresentar, mas também indicar, de forma específica que os documentos estão associados aos respectivos registros; natureza da operação escriturada/documentada, a fim de caracterizar ou não o direito ao crédito.

Dispõe o artigo 373, I do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal PAF (Decreto 70.235/72):

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;"

A propósito, neste sentido entende o CARF:

DCOMP. CRÉDITOS. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE Cabe à autoridade administrativa autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A ausência de elementos imprescindíveis à comprovação

eficaz desses atributos impossibilita à homologação. (Acórdão 3802-003.395, v.u., para negar provimento ao recurso voluntário).

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS. Nos processos derivados de pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, a comprovação dos créditos ensejadores incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes, capaz de demonstrar a liquidez e certeza do pagamento indevido. (Acórdão 3301-003.192, v. u. para negar provimento ao recurso voluntário).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao presente recurso voluntário."

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen